



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 215/2025

PROJETO DE LEI Nº 1816/2025

AUTORA: MARIA GARZELLA

RELATOR: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1816/2025, que *"Institui, no âmbito do município de Primavera do Leste, o Programa "Escola Segura", que prevê a certificação de unidades escolares que realizem capacitação semestral de seus profissionais para a prevenção, escuta e encaminhamento de casos de abuso sexual infantil, em parceria com órgãos competentes."*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 003/004, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 007/010, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, aferindo a legalidade.

Verifica-se ainda, parecer temático lançado pela Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, após, veio a esta comissão para parecer.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do Projeto de Lei em questão.

II – ANÁLISE

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Neste aspecto obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

“Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III – Saúde Pública;

IV – Assistência Social;

V – Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

IX – instrução e educação pública e particular.”

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, busca-se é oferecer acesso à inclusão digital às pessoas idosas do município de Primavera do Leste, promovendo autonomia, autoestima e participação social por meio do uso das tecnologias da informação.

Conforme a justificativa da autora:

“(...) O ambiente escolar ocupa uma posição estratégica na proteção das crianças e adolescentes, sendo, muitas vezes, o primeiro espaço onde sinais de abuso podem ser percebidos. No entanto, a ausência de capacitação específica pode comprometer tanto a identificação dos indícios quanto a condução apropriada dos casos, o que reforça a importância de medidas como as ora propostas (...).”

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Tendo em vista todo o exposto e temos que a presente proposição **ATENDE** o interesse público buscado.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu relatório é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei 1816/2025 ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaíne Alves Yamashita (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653

243901

Assinado de forma digital por
GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653243901

Dados: 2025.10.15 09:55:42

-03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA